DIEGO ESTEVES
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 058/2025
Concorrência nº 002/2025

DIEGO ESTEVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 36.529.317/0001-67, com sede na Avenida Monte Carmelo, nº 215, Sala 2, Fragata, no município de Marília-SP, CEP 17.501-360, e-mail: diego@diegoesteves.adv.br telefones: (14) 3454-0661 e (14) 99728-5537, através de seu único sócio e representante legal, **DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS**, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 290.219, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** sobre o edital que alberga o certame referenciado, o que faz consubstanciado nos fatos e razões a seguir delineadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Embora o instrumento convocatório admita que qualquer interessado apresente pedido de esclarecimento, o presente expediente é apresentado por pessoa jurídica que exerce atividade do ramo pertinente e compatível com o objeto licitado.

Ademais, o item 17.2 do edital prevê que o pedido pode ser apresentado até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, motivo pelo qual temos que o protocolo é feito de forma tempestiva e por quem de direito, visto que a sessão ocorrerá em 10/06/2025.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

Em linhas gerais, a licitação em tela tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos jurídicos de representação processual junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, incluindo consultoria afeta às matérias de competência daquela e. Corte de Contas.

A sessão pública foi designada para ocorrer às 09h do dia 10 de junho do corrente, sob a presidência da Ilma. Agente de Contratação, Sra. Crislaine Aparecida Santos.

Eis a breve síntese do necessário.

III – DO MÉRITO

Uma vez que o Termo de Referência é tido como o documento de planejamento que influencia nos atos posteriores do certame, é necessário que o aludido instrumento contenha fartas e completas informações que possam instruir não somente a Administração na condução da licitação, mas também os licitantes durante a elaboração de suas propostas.

Todavia, em que pese a vasta quantidade de informações e a zelosa forma como o instrumento convocatório foi redigido, em momento algum fez-se constar a quantidade de atendimentos presenciais que o(a) contratado(a) deverá realizar.

Data máxima vênia e respeito a entendimento contrário, temos que a informação é de relevante importância para a escorreita tramitação do certame, visto que a fragilidade do Termo de Referência pode comprometer não só a elaboração de propostas fidedignas, mas também repelir potenciais licitantes, sobretudo aqueles localizados a longínquos quilômetros de distância da sede da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Nesse diapasão, importa registrar que durante a sessão de 28/05/2024 a C. Primeira Câmara do TCESP **reconheceu** que a deficiência do Termo de Referência pode induzir a licitação à decretação de **irregularidade da matéria**, senão vejamos:

> EMENTA: TERMO ADITIVO. CONTRATO DE NATUREZA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. MATÉRIA PRINCIPAL REPROVADA EM DEFINITIVO. GÊNESE DAS FALHAS RETROATIVA A FRÁGIL TERMO DE REFERÊNCIA. ATO SUBSEQUENTE A EVIDENCIAR PERPETUAÇÃO DE FALHAS NATIVAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE.
> 1. Pelo princípio da acessoriedade, julgado irregular o contrato, os efeitos da decisão, via de regra, alastram-se para alcançar também os subsequentes termos aditivos.
> 2. O princípio da acessoriedade não incide sobre temos de aditamento que não alterem o conteúdo econômico-financeiro da avença, devendo estes serem apenas conhecidos por este E. Tribunal.
> (TC 000568.989.24-8. Rel. Cons. Marco Aurélio Bertaiolli. Primeira Câmara. Sessão de 28/05/2024)

Frisa-se que o pedido não destoa do dever que tem a Administração Pública de agir em consonância com o princípio da publicidade e a aplicação da NLLC seja em observância ao instituto da transparência, legalidade e impessoalidade.

Deste modo, requer-se que Vossa Senhoria esclareça a quantidade de atendimentos presenciais estimada no curso de cada mês contratado, bem como que o esclarecimento seja apresentado em prazo não superior que aquele definido no item 17.3 – 03 (três) dias úteis –, posto que além de a morosidade malferir o princípio da celeridade, a falta da informação poderá inviabilizar a seleção da proposta mais vantajosa e impessoalidade.

IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se:

a) seja recebido e processado o presente pedido de esclarecimento;
b) seja informada a estimativa de atendimentos presenciais no curso de cada mês contratado.

DIEGO ESTEVES
ADVOCACIA

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Marília-SP, 17 de abril de 2025

DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS:34210745855

Assinado de forma digital por DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS:34210745855
Dados: 2025.04.17 17:31:22 -03'00'

DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS
Advogado – OAB/SP 290.219

MAXWEL ALAN TOVANI SOUZA E SILVA:43662298899

Assinado de forma digital por MAXWEL ALAN TOVANI SOUZA E SILVA:43662298899
Dados: 2025.04.17 17:31:48 -03'00'

MAXWEL ALAN TOVANI SOUZA E SILVA
Advogado – OAB/SP 507.528

ANA CAROLINA ESTEVES V. HAUY
Advogada – OAB/SP 370.856

Processo nº 58/2025

Assunto: Pedido de Esclarecimentos em face do edital da Concorrência Pública Eletrônica nº 02/2025, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos jurídicos de representação processual junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, incluindo consultoria e assessoria no que tange às matérias de competência fiscalizatória do TCESP

Síntese do Pedido de Esclarecimentos:

Segundo consta no Pedido de Esclarecimentos formulado por Diego Esteves Sociedade Individual de Advocacia, não obstante *"a vasta quantidade de informações e a zelosa forma como o instrumento convocatório foi redigido, em momento algum fez-se constar a quantidade de atendimentos presenciais que o(a) contratado(a) deverá realizar*".

A ausência dessa informação, no entendimento do consulente, poderia desestimular a participação de potenciais licitantes, sobretudo daqueles localizados em regiões geograficamente distantes da sede da Administração Municipal.

Com base nessas alegações, requereu-se a disponibilização de uma "estimativa de atendimentos presenciais no curso de cada mês contratado".

Dos Esclarecimentos:

Considerando o questionamento apresentado, informa-se que a necessidade da Administração é de 01 (uma) reunião presencial por semana.

No mais, esclarece-se que a referida informação será devidamente publicada, garantindo o conhecimento de todos os interessados.